



DE novembro DE 2018. DE 30 MENSAGEM N°

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT FUNCIONÁRIO

A par da grata satisfação em lhes cumprimentar e aproveitar o momento para requerer o recebimento, apreciação e aprovação do PROJETO DA LEI AUTORIZATIVO, nos termos desta Egrégia Casa de Leis, dada a premência da matéria que carrega em seu bojo, conforme preceitua o princípio de Unidade, Universalidade e Anualidade, o requeremos EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Essa Casa de Leis é sabedora que o Município, precisa abrir certame público para preenchimento de cargos de carreira da Administração Pública Municipal. Por isso em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que vimos solicitar autorização para contratação de empresa ou instituição que irá realizar o concurso público.

Salientamos que estamos finalizando os estudos para inclusão dos cargos em exigência como fito principal atender a Lei Complementar 101/2000 - LRF, como também as diligencias emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre concurso público no âmbito da Administração Pública.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 30 de Movembro

de 2.018.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 10/12 /2018 Ima Balbino de Sousa

AUXIII Administrativo

Roberto Ângelo de Farias Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9, inciso XXI, da Lei Compl. 181, 29/03/2016 REVISADO

> EDGAR ATALLAH Procurador Geral do Município Port. Nº 13.996 de 16/08/2018 OAB/MT 18.558



Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do

dia 101 1212018

Cima Balbino de

Prefeitura Municipal de Barra do Garças portaria 13/1996 DE LEI Nº OGE 5-PROJETO DE LEI Nº 065 DE 30 DE movembro DE 2018.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS MT nº 110 Livro 25 Fls 18 Data: 03 / 12 / 18
Horas: 15 4 **FUNCIONÁRIO**

"Autoriza a contratação de empresa e/ou instituição para realização de concurso público e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia concorrência pública, ou dispensa de licitação, empresa ou instituição pública ou privada, a fim de que possa realizar concurso público, para preenchimento cargos na Administração Pública Municipal, nos termos definidos no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.
- Art. 2º -As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3º Para atender os objetivos desta lei, fica o Executivo autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial no Plano Plurianual, PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO e na Lei Orçamentária Anual, LOA.
- Art. 4º Fica o Executivo autorizado a regulamentar as disposições previstas nesta Lei.
- Art.5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 30 de MOVEMBRO

de 2018.

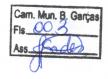
ovado por Unanimidade vereadores presentes Sessão Odinária do ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS Prefeito Municipal

ma Balbino de Sousa AUXIII Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9, inciso XXI, da Lei Compl. 181, 29/03/2016 REVISADO

EDGAR ATALLAH Procurador Geral do Municipio Port. N° 13.996 de 16/08/2018 OAB/MT 18.558





Câmara _{para}Todos

Assessoria Jurídica

Parecer no: 096/2018

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projetos de Leis nº 058/2018; 059/2018; 060/2018; 061/2018; 062/2018; 065/2018 e Projetos de Lei Complementar nº 09/2018; 10/2018; 11/2018 todos de autoria do Poder Executivo Municipal.
- 02. Tratam de projetos diversos que tratam de temas como a Planta de IPTU e contratações temporárias de excepcional interesse.
- 03. É o relatório.

II - PARECER

- O4. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- Da Competência É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

2



Assessoria Jurídica





06. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

 I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

- 07. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.
- 08. **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- **Da Legalidade:** devido ao horário do protocolo 15:47 horas, que apenas foram distribuídos ao jurídico da Câmara as 18:52 horas e a grande quantidade projetos protocolado juntos, 08 (oito) projetos de lei (cinco em regime de urgência) e 03 projetos de lei complementar todos em regime de urgência, tornou-se impossível uma análise mais detalhadas da legalidade dos mesmos, motivo pelo qual deixamos essa análise a critérios dos nobres vereadores.

III- CONCLUSÃO

- 10. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos, não vislumbramos óbice, quanto a competência e a forma, a regular tramitação do presente projeto cabendo ao Nobres Vereadores a análise do mérito e da legalidade.
- 11. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de dezembro de 2018.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



since en de di Carintella

Carrage

CANCEL VALLE CONCRE

ati di estima da amening adente terreti unasporte e distript a le dial ambi misso. Ma dial Confermi da avialização producerada de santiantese enpriodente de esperiedades

ारी पर विकास कर होते. सबहु के लेंद्र से कार देवियों जो करता और उत्तर ने बहु लेकी की की जो जा लेकिन हो हो सबी ह

A — ettyr, etc., kente i brestrike om vickmi dit die ein geit popiekes kolonge eigen gelik tiche. Als dibbiet kinne ist Pool kolopiak gebeur van ingeloof die steel kenne betre betre vilk.

หรือ เลยเหลือสถา ๆนักโดยสาย ขาม ขามของกาศที่เมื่อกุล สู่หนึ่ง และสนับได้ ขาย แทน, อาหารีสโลยโด (บ ขามของการสนใจสล

ร์ได้ - โมน์ตันเลือก (Company) การ เมื่อสำรัชการการสิทธิ์ ให้สุดพลายกุ่มการสารสิทธิ์ <mark>สิทธิ์ สุดเลริสาสเผน</mark>คว อนุนภิษาให้การการที่สุดใกละเรื่อก (สิทธิ์ สิทธิ์ สิทธิ์ สิทธิ์ ให้สุดใหล่ว่า

Por medicus e entremérico o a que acerbre a alterribrio de la compansión de la composição en acerda en el composição de la co

... Popierre, che be que que adecele ca apearriação da projeta pelo Veleza en

់ មិន ខែមួយថ្ងៃ ខេត្តជម្រើងនៃ ម៉ោបប់ប្រធាន ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាមួយ ស្រុម ទទួក ប្រជាជាមួយ ប ប្រជាជាមួយដែល ១០ ប្រជាជាមួយ មិន មិនការការ នេះ វិនិយើន ការខ្លួន ២ នេះ ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាជ្រើន២ ប្រការប្រជាជាមួយ រូបការប្រជាជាមួយ មិន សង្គមិនប្រជាជាមួយ ១៣ ១០ ខេត្តបាន មិន មានមិល្ខាន់ មិន ប្រជាជាមួយ ជាមួយ ១០១០១៤ ខេត្តបានជាមួយ ១០៤១១ ១៤៣ ខេត្តបាន ប្រជាជាមួយ មួយ សំពេញ ១០ ខែប្រជាជាមួយ ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាមួយ ជាមួយ មានមួយ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមួយ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាម្នាន់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាម ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាម ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិសាស្រាប់ ប្រសាធិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រជាជាមន្តិស្រាប់ ប្រធានប្រធានប្រសាធិសាស ស្រាប់ ប្រធាជាមន្តិស្រាប់ ប្រធានស្រាប់ ប្រជាជាមនិស្រាប់ ប្រធានាធិសាស ស្រាប់ ប្រធានសាធិសាស្រាប់ ប្រធានាធិសាស ស្រាប់ ប្រធាជាមន្តិស្រាប់ ប្រធានាធិសាស្រាប់ ប្រធានបាស់ ស្រាប់ ស្រាប់ ស្រាប់ សាស្រាប់ ស្រាប់ ស្រាប់ ស្រាប់ ស្រាប់ ស្រាប់ ស្រាប់ ស្រាប់ សាស្រាប់ ស្រាប់ ស្រាប់

CARULTANO - MIL

10 from a competition, descendida e menoaguen menentaria a regia de competitiona, du ática legal consumia se a approximate e celtes, não violanciames obsez, quanto a consportação e tomas, a consider tipantação en protein, arejeta executa ao Mahes variadores a analiso ao minito a da legaldorde.

angerro des propries elle

84 05, 95 orderess do 80 00 assaus do anisse

AMERICANIA

Tribal telektoroas

CE-CASE NO CHIVE COACH SEED SEED MANAGEMENT





Parecer no: 102/2018

Projeto de Lei nº 065/2018, de 30 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a contratação de empresa e/ou instituição para realização de concurso público e dá outras providencias."

I – RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei nº 065/2018, de 30 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a contratação de empresa e/ou instituição para realização de concurso público e dá outras providencias."
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando que:

"...Essa Casa de Leis é sabedora que o Município, precisa abrir certame público para preenchimento de cargos de carreira da Administração Pública Municipal. Por isso em cumprimento ao disposto no inciso 11 do artigo 37 da Constituição Federal que vimos solicitar autorização para contratação de empresa ou instituição que irá realizar o concurso público.

Salientamos que estamos finalizando os estudos para inclusão dos cargos em exigência como fito principal atender a Lei Complementar 101/2000 - LRF, como também as diligencias emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre concurso público no âmbito da Administração Pública."

- 03. Já o projeto, autoriza a contratação de "...mediante previa concorrência pública, ou dispensa de licitação, empresa ou instituição pública ou privada, a fim de que possa realizar concurso público, para preenchimento cargos na Administração Pública Municipal, nos termos definidos no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal."
- 04. É o relatório.

II - PARECER

O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando

Parecer nº: 102 - Autorização para concurso.docx

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas
Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000
camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

1





nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

o6. - Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- 09. **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação de empresa para realização de certame para preenchimento de cargos já existentes na lei. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.
- 11. **Da Legalidade:** Especificamente sobre o tema (contratação concurso público), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Parecer nº: 102 - Autorização para concurso.docx

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas
Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000
camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



ikiedo de Mato Crosso Cimara Flanicipai de Basea do Careas Federia Flan**endos** de Areco Co**rees d**a Maliko

The second secon

ERTED D WAS DIE

alol liniu arcino solo la cariguezarea e upo dos. Cados eles exelecções ço pranos a abliga don cocasitos aceas caldos

96. - Bu separa propertion for all scentifications of competitions of competition particles.

Sobre a marginal province province we see SF governmental LOS some competitiving provincibilities against the competition of the

Convert of the Friday

- cies in Compute as innocental
- ใจ ได้ระเรียง ผลเพช กรุ่งเกษา ส่ง ใส่เพราะการให้
- superior of correct the series of the soft of the soft of the
- าโดยสมุด 1 ค.ค.ศัม พี่สัมหนักสุดใหญ่ สมุทสุดและ การการการ และให้ ทุกกรับของ 5. การในกราธาช สมุท คิคต สุดตาสมัสท ใหญ่ตองการการ สมุท คายที่ คิคโรก ก่อ สนุก คิณสุดที่ใหญ่ และให้ที่สามุคค ได้และ สุดใหญ่ตองสมุทสุดใหญ่ เลิงที่สามุคที่ใหญ่ สามุคใหญ่
 - There is the residence of the relative series of the contribution of the first series of the first series
- To antigna biji biga na fambarno o karejanjangaleh jib a bigar molekysik -- H
- ", andyn Africk fatheliden de leist ennyderrendsrys e melleddidd salet ar Peefelien, y gwellywer armoline sia wegwydio da i Immerick amn clanthleig ddiserrend e ddispoete sechal (ch."
 - 38. Fundada, edu bil benegar exéculo da entro edación do apoide orde. Alterido:
- est de la la la ference e que devem espécialment pur esta de la cesta de la ference de la ference de la la ference e que devem espécialment puris enten el proposite por la ference de l
- ja Alfrande, engelmes egus cia sente de cargos de la presto de la se enlação de cargos. Senção ou emprego, rela son projeto que enter as a contravada de controva para realização de contante para precision do cargos, a eximentos no leis francisto, não ha necessidade de lot complemente, para para para para para tentes de necima
- (). () de Copenhaga Esderd despôt (concent some (con augüe conspire).

Parecor a 1 102 - Authorita para capacita al con

- เมาระสุดในสาร ใส่สุดใหม่เกาะสุดเครื่องเลื - หมือน่ะสุดเมษากระสุดเมษากัน

han Mein Mein Conse. Non I. Cealth, Anna an Bhagas Mark. Cart. Anna haife, Cart. And Cart. Cartestate sundend de haire and the cartestage access they be in invitable the contract as uniterate as uniterate





obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"

12. A Lei Orgânica Municipal espelha em seu artigo 87 a previsão da Carta Magna:

"Artigo 87 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

 I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, obedecido o parágrafo único do art. 79;"

- 13. Isto posto, louvável a intenção do alcaide ao consultar o Poder Legislativo antes de dar esse passo tão importante para municipalidade que a realização de concurso público, entretanto por força de dispositivo autoaplicável da Constituição e da LOM, tal inciativa seria inclusive dispensável eis que atos da administração, como contratação de serviços e de servidores efetivos com cargos previstos em leis, são prerrogativas do prefeito em suas funções típicas e portanto dispensam a autorização legislativa.
- 14. Assim entendemos que ao trazer a presente questão a apreciação dos vereadores, o que quer o Alcaide, uma vez que inconteste sua legalidade, é uma apreciação do mérito e interesse público do presente projeto, o que desde já sugerimos seja feito pelos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO





Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não vemos óbice a regular tramitação do presente projeto devendo os Nobres Vereadores analisar o mérito do mesmo.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de dezembro de 2018.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva barradogarcas.mt.leg.br



Cam. Mun. B. Garças

COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 065/2018 de autoria do PODE EXECUTIVO **MUNICIPAL**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões

Câmara

Municipal,

em

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA Presidente

da

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

er. GABRIEL PEREIRA LOPES

Membro

APROVADO

EM SESSÃO 10/12/2013

Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva barradogarcas.mt.leg.br



Cam. Mun. B. Garças

COMISSÕES

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 065/2018 do PODER EXECUTIVO autoria MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em No de Oleskeu Jacode 2018.

> Justines Molasco Guimarães Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES Presidente

er MURILO VALOES METELLO Relatora

ALVES R. NETO Ver°. GERALMI

APROVADO

EM SESSÃO LO 1/2/2018

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996





VOTAÇÃO **ABSTENÇÃO** SIM PRB ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO PV CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA -Vice-presidente CLEBER FABIANO FERREIRA DEM PV FANCISCO CANDIDO DA SILVA PRB GABRIEL PEREIRA LOPES GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário PSB PSL GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES **PMDB** JAIME RODRIGUES NETO PDT JOÃO RODRIGUES DE SOUZA JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS **PSDB PSB** MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente PRB MURILO VALOES METELLO X **PMDB** PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR **PSD** SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário PDT

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes
	em Sessão Odinária do
	dia 10/132/2018 Solusti
	Local bira distant
	Mary Mar Amil 31/2
	Cre Anthorisa.